Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
452
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000093-66.2001.8.19.0084

AUTOR: **MUNICÍPIO DE CARAPEBUS**
RÉ: **USINA CARAPEBUS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ORIGEM: **JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARAPEBUS/QUISSAMÃ**
RELATOR: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

REMESSA NECESSÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DECRETO-LEI Nº 3.365/1941. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCORPORAÇÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941, SÚMULA 141 DO STJ E SÚMULA 617 DO STF. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONSECTÁRIO LEGAL DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE OFÍCIO. ART. 15-A DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941. ADI 2332/STF. JUROS À RAZÃO DE 6% AO ANO, A PARTIR DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.

1. Conhece-se da remessa necessária quando a condenação imposta ao expropriante supera o dobro da oferta inicial, nos termos do artigo 28, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

2. Regularidade do procedimento expropriatório por utilidade pública e adequação do valor da indenização fixado com base em laudo pericial elaborado em observância ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

3. Inviável o reconhecimento de lucros cessantes diante da ausência de comprovação de exploração econômica efetiva do imóvel à época da imissão provisória na posse.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOSE ACIR LESSA GIORDANI:15393 Assinado em: 12/08/2026 17:06:13
Local: GAB. DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
453
Carimbado Eletronicamente

4. Honorários advocatícios fixados em conformidade com o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, a Súmula 141 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 617 do Supremo Tribunal Federal.
5. Os juros compensatórios possuem natureza indenizatória e constituem consectário legal da indenização nas hipóteses de imissão provisória na posse, incidindo a partir desse marco, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2332.
6. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA, tão somente para determinar a incidência dos juros compensatórios sobre o valor a ser indenizado, nos termos da fundamentação do *decisum*.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CARAPEBUS em face de USINA CARAPEBUS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como objeto uma área de terra de 6.000 m², declarada de utilidade pública, visando à construção de uma praça de lazer, esportes e recreação para atendimento dos moradores daquela localidade e dos alunos de uma escola municipal próxima.

Sobreveio sentença de parcial procedência, proferida com a seguinte fundamentação e dispositivo (índice 000395), *verbis*:

> *"(...)*
> *A controvérsia cinge-se a decidir sobre a regularidade da desapropriação e da justiça da indenização ofertada.*
> *Verifica-se que o Decreto Municipal 253 de 20/06/2001, atendendo a exigência do Decreto-Lei 3.365/4, declara como de utilidade pública a área em questão, estando a parte autora autorizada pelo Poder Executivo à desapropriação para execução do objeto do decreto, qual seja, a construção de uma praça de lazer, esportes*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
454
Carimbado Eletronicamente

e recreação para atendimento dos moradores daquela localidade e das comunidades da localidade vizinha.

No caso em tela, o laudo pericial de avaliação constante dos autos acerca da indenização devida ao proprietário da área que será desapropriada aponta para o justo valor de R$4.175,00, conforme petição do perito no index. 136.

O laudo foi homologado ao final do processo.

Analiso, assim, a regularidade da desapropriação.

Como cediço, a desapropriação consiste em uma intervenção do Estado na propriedade privada, por meio do qual o Poder Público, mediante prévio procedimento, com fundamento na necessidade ou utilidade pública, ou, ainda, no interesse social, de maneira compulsória, despoja alguém de um bem de sua propriedade, passando a adquiri-lo, em caráter originário, mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro.

A propósito, assim prescreve a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXIV: "a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição".

Nessa perspectiva, infere-se que, para a regular tramitação do procedimento da desapropriação, mostra-se imprescindível a ocorrência de um dos pressupostos estabelecidos pela Constituição Federal, quais sejam, necessidade, utilidade pública ou interesse social, bem como a justa e prévia indenização, entendendo-se esta como aquela correspondente ao real valor do bem expropriado, não acarretando qualquer prejuízo ao proprietário.

Em verdade, tais exigências demonstram a regra geral, apenas ressalvadas em casos excepcionais, conforme disposto na própria Constituição, nas chamadas desapropriações extraordinárias.

Não bastassem os pressupostos suso mencionados, o procedimento desapropriatório deve, ainda, observar a regularidade de suas duas fases procedimentais. Na primeira delas, denominada de fase declaratória, ocorre a formalização do intuito estatal em desapropriar o bem de um terceiro, mediante a expedição de lei ou decreto emanado do Chefe do Executivo, nos quais deve se fazer a expressa menção aos fundamentos justificadores da medida.

Por sua vez, na fase executiva, o Poder Público inicia a adoção dos procedimentos necessários à aquisição da propriedade, os quais podem dar-se de forma administrativa ou judicial. É dizer, havendo acordo entre o ente desapropriante e o proprietário do bem, encerra-se o procedimento com as formalidades exigidas para tanto; por outro lado, não sendo esse o caso, deve-se ingressar com a competente ação judicial, nos termos da lei de regência.

É como decido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
455
Carimbado Eletronicamente

3. DISPOSITIVO:

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPROPRIAÇÃO, para decretar a incorporação da área descrita na inicial ao patrimônio do Município autor, acolhendo como valor justo a título de prévia indenização pela desapropriação a importância apontada no laudo pericial de id. 136, devendo a parte autora depositar em juízo eventual diferença, observado o disposto no art. 31 do Decreto-Lei 3.365/41.

Nos termos do art. 27, §1º, do Decreto-Lei 3.365/41, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 0,5% sobre o valor da diferença entre a indenização e a oferta da parte autora, ambos corrigidos monetariamente (súmula 141 do STJ).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observada eventual gratuidade da justiça e/ou isenção legal, observando-se, ainda, o teor da súmula 145 do TJRJ.

Após o pagamento da diferença entre a indenização e o valor ofertado, utilize-se da presente decisão como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, conforme a disposição do art. 29 Decreto-Lei n.º 3.365/41.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 28, §1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Assim, não havendo interposição voluntária de recurso, remetam-se os autos ao TJRJ para o exercício do reexame necessário.

Transitada em julgado, imita-se o expropriante, definitivamente, na posse do imóvel, e, após, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

A parte apelada, sob alegação de existência de omissão e contradição no julgado, opôs embargos de declaração, pugnando o provimento dos aclaratórios para que, integrada a sentença, seja utilizada como base válida para o cálculo da justa indenização o laudo retificado pelo i. perito no id. 327 e não o 1º laudo, desconstituído pelo e. TJRJ (id. 281) e, ainda, para que além da observância ao artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, sejam levados conjuntamente em consideração os critérios estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil para a fixação dos honorários advocatícios, com sua majoração em percentual não inferior a 5% (cinco por cento).

Os aclaratórios foram conhecidos, porém rejeitados, nos seguintes termos (índice 000416), *verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
456
Carimbado Eletronicamente

"1) Trata-se de embargos de declaração opostos por Usina Carapebus S/A, em face da sentença de id. 395, sob alegação de contradição e omissão quanto ao laudo utilizado para fixação da indenização e à fixação dos honorários advocatícios.

1.1) Do alegado vício relativo ao laudo pericial

A embargante sustenta contradição quanto à utilização do laudo de id. 136, sob o argumento de que teria sido desconstituído pelo acórdão de id. 281. Todavia, não lhe assiste razão.

O acórdão limitou-se a anular a sentença anterior e os atos praticados sem a intervenção do Ministério Público, determinando o retorno dos autos à origem. Após o regular retorno, foi aberta vista às partes e oportunizado pleno contraditório sobre o laudo já existente, ocasião em que o perito apresentou esclarecimentos técnicos, posteriormente juntados.

Os esclarecimentos de id. 327, embora contenham nova exposição dos critérios adotados, retificação de valores unitários e recomposição do cálculo, possuem natureza meramente complementar ao laudo original de id. 136.

Dessa forma, não houve desconstituição do trabalho pericial, mas tão somente sua complementação, a qual foi oportunamente apresentada, analisada e homologada por este Juízo (id. 365).

Nessa perspectiva, é evidente que a indenização deve observar o conjunto pericial formado pelo laudo e suas complementações.

1.2) Dos honorários advocatícios

A parte sustenta, ainda, que teria havido contradição na fixação dos honorários, alegando necessidade de majoração e aplicação dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

Todavia, a pretensão não se amolda a qualquer das hipóteses de embargos de declaração, uma vez que a sentença expôs de modo claro os fundamentos adotados, observando o limite legal aplicável às desapropriações (art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41). A revisão do percentual pretendido pela embargante demanda rediscussão do mérito, finalidade totalmente incompatível com a estreita função dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, por inexistirem obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

2) INTIMEM-SE e, após, cumpra-se as demais determinações da sentença."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
457
Carimbado Eletronicamente

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça pela parcial reforma da sentença, em remessa necessária, tão somente para incluir a incidência de juros compensatórios, assegurando-se, assim, a plena recomposição patrimonial do expropriado e a conformidade da decisão com o regime jurídico aplicável (índice 000435).

É o relatório.

VOTO

A remessa necessária deve ser conhecida, pois, na espécie, o Município expropriante foi condenado ao pagamento de quantia superior ao dobro do valor ofertado no início da demanda, atraindo a incidência do disposto no artigo 28, § 1º, do Decreto-lei n.º 3.365/41[1].

Trata-se de remessa necessária da sentença que, nos autos da ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CARAPEBUS em face de USINA CARAPEBUS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, julgou parcialmente procedente o pedido para incorporar ao patrimônio municipal a área descrita na inicial, fixando a indenização em R$ 4.175,00 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais), conforme apurado em prova pericial, além de condenar o ente expropriante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 0,5% sobre a diferença entre a indenização arbitrada e a oferta inicial, ambas corrigidas monetariamente.

Inicialmente, observa-se que o decreto expropriatório foi editado em conformidade com os requisitos legais, tendo a desapropriação por utilidade pública se dado com fundamento no artigo 5º, alínea "i", do Decreto-Lei nº 3.365/41,[2] inexistindo qualquer elemento apto a infirmar a regularidade do procedimento expropriatório.

---

[1] Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante. § 1 º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

[2] Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) *i*) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
458
Carimbado Eletronicamente

No que concerne ao valor da indenização, verifica-se que a sentença adotou as conclusões do laudo pericial produzido em juízo (índice 000136), elaborado mediante critérios técnicos compatíveis com o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/1941[3]. O *Expert* descreveu a metodologia utilizada, delimitou a área desapropriada e apurou o valor do imóvel de forma fundamentada, não havendo elementos que justifiquem o afastamento da prova técnica.

Correta, ademais, a rejeição de eventual indenização por lucros cessantes, haja vista que a prova produzida não demonstrou a existência de exploração econômica efetiva da área à época da imissão na posse, limitando-se o laudo a registrar vestígios de utilização pretérita do imóvel. Assim, inexistindo comprovação de atividade produtiva apta a gerar rendimentos, inviável o reconhecimento dessa parcela indenizatória.

Do mesmo modo, correta a fixação dos honorários advocatícios, porquanto observados os parâmetros estabelecidos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941[4], em consonância com os entendimentos consolidados na Súmula 141 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 617 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, conforme observado pela douta Procuradoria de Justiça, a sentença comporta pequeno reparo quanto à ausência de condenação ao pagamento de juros compensatórios.

Isso porque, tendo havido imissão provisória na posse do imóvel expropriado, os juros compensatórios possuem natureza indenizatória e destinam-se a compensar o expropriado pela perda antecipada da utilização, fruição e disponibilidade econômica do bem. Constituem consectário legal da indenização, cuja incidência decorre do artigo 15-A do

[3] Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado.
[4] Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. (...) § 1º - A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4o do art. 20 do Código de Processo Civil. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN Nº 2332)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
459
Carimbado Eletronicamente

Decreto-Lei nº 3.365/1941[5], sendo matéria de ordem pública passível de reconhecimento de ofício.

Desse modo, impõe-se a reforma parcial da sentença, tão somente para determinar a incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão provisória na posse, nos termos do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2332, segundo o qual são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, observados os requisitos legais para sua incidência.

Sobre o tema averbem-se os seguintes julgados:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Ação de desapropriação por utilidade pública proposta por fundação estadual em face de particulares, referente a imóvel situado em Nova Iguaçu, declarado de utilidade pública por decreto estadual para implantação do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, obra inserida no Plano de Aceleração do Crescimento.
> 2. Imissão provisória na posse concedida após depósito judicial do valor apurado em laudo pericial. Divergência entre o valor ofertado inicialmente e o valor fixado em laudo, com atualização do montante ao longo do processo. Imóvel alienado fiduciariamente, com reserva de crédito à instituição financeira.
> 3. Sentença julgou procedente o pedido de desapropriação, declarou incorporado ao patrimônio público o imóvel, fixou indenização em R$ 147.000,00, determinou atualização monetária e incidência de juros compensatórios e moratórios, além de honorários advocatícios sobre a diferença entre o valor ofertado e o fixado. Embargos de declaração acolhidos para ajustar critérios de atualização

[5] Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou na desapropriação por interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos. (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
460
Carimbado Eletronicamente

monetária e honorários, bem como para definir a forma de atualização do débito fiduciário.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) definir se o valor da indenização deve corresponder ao montante apurado em laudo pericial; (ii) estabelecer o termo inicial e o percentual de juros compensatórios e moratórios incidentes sobre a indenização; (iii) determinar o índice de correção monetária aplicável.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A indenização em desapropriação deve corresponder ao valor contemporâneo da avaliação do bem, conforme laudo pericial elaborado por profissional habilitado, não havendo provas capazes de infirmar suas conclusões.
6. Os juros compensatórios destinam-se a reparar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário e incidem nos termos do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, até o limite de 6% ao ano sobre a diferença entre o valor ofertado e o fixado.
7. Os juros moratórios visam recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização, sendo devidos à razão de até 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, conforme art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 e art. 100 da CF/1988.
8. A correção monetária deve observar o IPCA-E até 08/12/2021 e, a partir de então, a taxa SELIC, em razão da EC nº 113/2021.
9. Os honorários advocatícios devem incidir sobre a diferença entre o valor ofertado e o fixado, respeitando o percentual entre 0,5% e 5%, conforme art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.
10. Pedido de danos extrapatrimoniais não apreciado, por ausência de apresentação em contestação e inadequação do pedido em ação de desapropriação.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Remessa necessária conhecida. Sentença parcialmente reformada para adequar o termo inicial dos juros moratórios, que devem incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41. Sentença mantida nos demais pontos.
Tese de julgamento: "1. A indenização em desapropriação deve corresponder ao valor apurado em laudo pericial contemporâneo. 2. Os juros compensatórios incidem até 6% ao ano sobre a diferença entre o valor ofertado e o fixado,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
461
Carimbado Eletronicamente

desde a imissão provisória na posse. 3. Os juros moratórios incidem à razão de até 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. 4. A correção monetária deve observar o IPCA-E até 08/12/2021 e, a partir de então, a taxa SELIC. 5. Os honorários advocatícios incidem sobre a diferença entre o valor ofertado e o fixado, respeitando o percentual entre 0,5% e 5%." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100; DL nº 3.365/41, arts. 15-A, 15-B, 27, §1º e 28, §1º; EC nº 113/2021, art. 3º; CPC, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 210; STJ, Tema 905; STF, RE nº 870.947/SE, Tema 810; TJRJ, AI nº 0081697-72.2022.8.19.0000, 10ª CCív, j. 05.04.2023; TJRJ, Ap nº 0278412-07.2010.8.19.0001, 6ª CCív, j. 05.04.2023; TJRJ, Ap nº 0038039-23.2008.8.19.0021, 7ª CCív, j. 28.03.2023.

(0054611-32.2010.8.19.0038 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 07/04/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADEQUAÇÃO AO ART. 15-A DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Ação de constituição de servidão administrativa, visando à instituição de servidão sobre faixa de terra de propriedade particular para construção de gasoduto.
2. Sentença de procedência, com fixação de indenização conforme laudo pericial e incidência de juros compensatórios de 1% ao mês a partir da imissão na posse.
3. Apelação da parte autora, com insurgência restrita ao percentual dos juros compensatórios, requerendo a aplicação do índice de 6% ao ano, nos termos do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se os juros compensatórios incidentes sobre a indenização pela instituição de servidão administrativa devem observar o percentual de 6% ao ano, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal ao art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2332/DF, conferiu interpretação conforme ao art. 15-A do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
462
Carimbado Eletronicamente

Decreto-Lei nº 3.365/1941, fixando o percentual de 6% ao ano para os juros compensatórios em desapropriações com imissão provisória na posse.
6. O Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelando a Súmula 408 e reformulando a Tese Repetitiva nº 126, para afirmar que o limite de 6% ao ano é aplicável também às ações de instituição de servidão administrativa.
7. A decisão proferida na ADI 2332/DF possui eficácia vinculante e efeitos retroativos, alcançando processos pendentes de julgamento definitivo.
8. Não houve impugnação ao valor da indenização ou à constituição da servidão administrativa, limitando-se o recurso à discussão sobre o percentual dos juros compensatórios.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso provido para ajustar o percentual dos juros compensatórios ao patamar de 6% ao ano, a contar da data da imissão na posse.
Tese de julgamento: "1. Os juros compensatórios incidentes sobre a indenização pela instituição de servidão administrativa devem observar o percentual de 6% ao ano, a contar da data da imissão na posse, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal ao art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941."
Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 15-A. _Jurisprudência relevante citada_: STF, ADI 2332/DF, Plenário, j. 03.09.2009; STJ, Tese Repetitiva nº 126; STJ, cancelamento da Súmula 408. (0000241-33.2008.8.19.0084 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 28/04/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

Pelas razões expostas, **VOTO** no sentido de **REFORMAR A SENTENÇA**, EM **REMESSA NECESSÁRIA**, tão somente para determinar a incidência dos juros compensatórios sobre o valor a ser indenizado, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ